

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas

PLP 181/2019, da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas”.

Regulamenta e limita a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Limites - os limites referem-se às taxas de juros efetivas e incluem todos os custos impostos ao tomador do crédito, exceto custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito.

Divulgação - as instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens:

- a) Taxa média de captação;
- b) Custos administrativos;
- c) Inadimplência;
- d) Compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- e) Impostos diretos;
- f) Margem líquida, erros e omissões.

Operações com garantia real ou descontos - nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, duas vezes a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, quatro vezes a taxa Selic. Além dos limites previstos acima, as taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos previstas, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior. O

Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas de juros máximas para o trimestre seguinte.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de dispor sobre o trabalho educativo

PL 4132/2019, do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo”.

Altera a Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de dispor sobre o trabalho educativo.

Trabalho educativo - o adolescente entre 14 e 18 anos poderá realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:

- I. Desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo vedado o trabalho noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Além de observar respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- II. Comprovem matrícula e frequência à escola.

Definição - passa a ser classificado como trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevaleçam sobre o aspecto produtivo, e não mais as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando.

Termo de compromisso - o trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

Garantia de direitos - passam a serem garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

- I. Remuneração equivalente ao salário-mínimo hora;
- II. Jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e 30 horas semanais, compatível com a frequência escolar;

- III. Seguro contra acidentes pessoais;
- IV. Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Quantidade - o número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a 10% dos trabalhadores de cada estabelecimento.

Contribuição como segurado facultativo - o adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Vínculo empregatício - o trabalho educativo não gera vínculo empregatício.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigatoriedade da previsão de implantação de ciclovias como parte integrante das rodovias federais

PL 4134/2019, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Obriga a previsão de implantação de ciclovias como parte integrante das rodovias federais nos termos que especifica”.

Obriga a previsão de implantação de ciclovias como parte integrante das rodovias federais executadas diretamente pela administração através de exploração por meio de concessão, a serem implantadas nas áreas urbanas e nos trechos rurais de até 40 quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano de cada município.

Dispensa de ciclovia - nos trechos que apresentem inviabilidade técnica, comprovada por órgão técnico competente, o poder concedente poderá dispensar a implantação da ciclovia, desde que deliberado em audiência pública, a ser realizada em cada município que for atingido por esta medida.

Conservação e manutenção - fica o concessionário obrigado a fazer a conservação e a manutenção das ciclovias implantadas por meio do contrato de concessão, preservando suas características operacionais, durante todo o período de duração do respectivo contrato.

Renovação - na eventual renovação dos contratos de concessões vigentes deverá ser prevista a obrigação de implantação de ciclovias nos termos estabelecidos.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Introdução da avaliação de riscos para registro de defensivos agrícolas

PL 4146/2019, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos”.

Introduz na Lei que regulamenta agrotóxicos conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelece procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.

Novos conceitos - i) produto novo: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil; ii) produto equivalente: produto técnico que contenha o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto técnico já registrado e cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico; iv) classificação toxicológica: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana; v) classificação ecotoxicológica ou ambiental: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental.

Avaliação de risco - define a avaliação de risco como rotinas e procedimentos inerentes à investigação científica e sistemática dos potenciais efeitos adversos resultantes da exposição humana ou do meio ambiente a determinadas substâncias, abrangendo: a) identificação de perigo; b) caracterização do perigo, o que inclui avaliação da resposta a diferentes doses da substância; c) avaliação do nível de exposição à substância; e d) caracterização do risco, entendendo-se por risco a probabilidade de ocorrência de determinado dano, levando-se em conta o perigo inerente à substância e o nível de exposição à mesma.

Registro de novo produto agrotóxico - em relação ao uso e comercialização dos agrotóxicos, o registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou de menor risco do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação.

Riscos - passam a serem proibidos aqueles cujas características, de acordo com resultados atualizados de pesquisas validadas pela comunidade científica, revelem risco inaceitável: i) para a saúde humana, no que concerne à teratogênese, carcinogênese, mutagênese, dano ao aparelho reprodutor ou a outro fator sanitário cientificamente validado; ii) para o meio ambiente; e iii) para a atividade agrícola, pecuária ou florestal.

Registro por equivalência - agrotóxicos, seus componentes e afins poderão ser registrados por equivalência, nos casos em que possuam o mesmo ingrediente ativo presente em outro produto já registrado.

Requisitos para o registro - i) serão adotados critérios de equivalência definidos em norma técnica brasileira específica ou, na sua falta, recomendados pela FAO; ii) avaliações de risco e classificação toxicológica e ecotoxicológica do produto técnico equivalente, cujo resultado se aplicará ao produto formulado.

Reavaliação de critérios - havendo alterações nos critérios internacionalmente adotados para a avaliação de risco ou classificação toxicológica ou ecotoxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando da avaliação de produto técnico por equivalência, será realizada a reavaliação do produto de referência, especificamente no que concerne às alterações.

Atos não autorizados - não serão considerados atos de violação da patente os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro.

Direitos de propriedade intelectual - a observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.

Dados dos produtos registrados - os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro.

Registro especial - registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado.

Identificação de produtos - altera as indicações para a identificação do produto para que sua classificação toxicológica e ecotoxicológica passe a observar a avaliação de risco e a classificação ambiental, cujo resultado se aplicará ao produto formulado, além de observar que os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura procederão à avaliação de risco e à classificação.

Fonte: Informe Legislativo Nº 22/2019 – CNI

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier
Fone: (51) 3347-8674
E-mail: coap@fiergs.org.br